

| Programa de Trabalho | Natureza da Despesa | Fonte de Recursos | Valor em R\$ |
|-------------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| 21010.15.451.0012.1.028 | 4.4.90.51 | 888 | 340.000,00 |
| TOTAL | | | 340.000,00 |

Art. 4º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 12.483, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Como Provável Excesso de Arrecadação considerar-se-á o montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 337.534,10 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), oriundos da União por intermédio Ministério das Cidades, e R\$ 2.465,90 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) a título de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Art. 5º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, previsto no Decreto nº 5, de 2 de janeiro de 2017, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), conforme a seguir especificado:

| Órgão / Unidade | Grupo de Despesa | Fonte de Recursos | Mês | Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$ | | |
|-----------------|------------------|-------------------|-------|--|-------------------|-------------------|
| | | | | Inicial | Acréscimo | Atual |
| 21010 | 4.4. | 888 | Junho | 0,00 | 26.627,84 | 26.627,84 |
| 21010 | 4.4. | 888 | Julho | 0,00 | 313.372,16 | 313.372,16 |
| Total | | | | 0,00 | 340.000,00 | 340.000,00 |

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de maio de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 708 DE 01 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA: Altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, previsto no Decreto nº 5, de 2 de janeiro de 2017, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 24.547,54 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - SMTER, conforme a seguir especificado:

| Órgão / Unidade | Grupo de Despesa | Fonte de Recursos | Mês | Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$ | | |
|-----------------|------------------|-------------------|-------|--|------------------|------------------|
| | | | | Inicial | Acréscimo | Atual |
| 29010 | 3.3. | 000 | Junho | 14.000,00 | 24.547,54 | 38.547,54 |
| Total | | | | 14.000,00 | 24.547,54 | 38.547,54 |

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

| Órgão / Unidade | Grupo de Despesa | Fonte de Recursos | Mês | Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$ | | |
|-----------------|------------------|-------------------|-----------|--|------------------|-------------------|
| | | | | Inicial | Dedução | Atual |
| 29010 | 3.3. | 000 | Janeiro | 79.000,00 | 305,85 | 78.694,15 |
| 29010 | 3.3. | 000 | Fevereiro | 60.000,00 | 15.839,50 | 44.160,50 |
| 29010 | 3.3. | 000 | Março | 30.000,00 | 183,49 | 29.816,51 |
| 29010 | 3.3. | 000 | Abril | 16.000,00 | 8.072,40 | 7.927,60 |
| 29010 | 3.3. | 000 | Maio | 12.091,98 | 146,30 | 11.945,68 |
| Total | | | | 197.091,98 | 24.547,54 | 172.544,44 |

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 01 de junho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 710 DE 02 DE JUNHO DE 2017

SÚMULA: Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de calçada, denominada "PRACINHA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 84.000068/2017-62,

CONSIDERANDO a previsão do §1º do Art. 29 da Lei 10.966/2010, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de vias e demais áreas públicas passíveis de ajardinamento;

CONSIDERANDO a necessidade de elevar a qualidade dos espaços públicos, através da ampliação de oferta dos espaços de convivência que possam ser utilizados recreativamente pela população, proporcionando aos cidadãos maior interação social;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o uso de Parklets no Município de Londrina, ficam regulamentados nos termos deste decreto, passando a denominar-se, para fins institucionais, "PRACINHA".

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se Parklet a ampliação da calçada, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área pública – antes ocupada pelo estacionamento de veículos – no leito carroçável da via, com a função de suprir as áreas carentes de espaços destinados à recreação, cultura, descanso e convívio social.

Parágrafo Único. O Parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva do espaço por seu mantenedor ou terceiros.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I DOS PROPONENTES

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do Parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único. A instalação do Parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto, na legislação aplicável e no Manual de Instalação de Parklet elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 14 e seguintes deste decreto.

SEÇÃO II DO PEDIDO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de Parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD.

§ 1º. Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

1. Cópia do documento de identidade;
2. Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
3. Cópia de comprovante de residência;
4. Projeto de implantação do Parklet demonstrando as características do local de instalação.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

1. Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subseqüentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
2. Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
3. Projeto de implantação do Parklet demonstrando as características do local de instalação.

§3º. Em todos os casos, o pedido deverá, ainda, ser instruído com comprovante de comunicação por escrito - via postal (AR) - aos proprietários das datas lindeiras na mesma via e das datas localizadas em frente ao Parklet.

Art. 5º O projeto de implantação do Parklet deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

1. Planta de levantamento do local e da implantação do Parklet, com fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo suas dimensões e as distâncias dos elementos circundantes, imóveis confrontantes, a largura da calçada existente, a inclinação transversal e longitudinal da calçada, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados na calçada nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;
2. Memorial Descritivo, com a descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 9º deste decreto, assim como os critérios de instalação, manutenção e retirada do Parklet;
3. Apresentação do projeto em perspectiva 3D; e
4. Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO PROJETO DE PARKLET

Art. 6º É admitida a instalação de Parklets nas seguintes áreas da cidade:

1. Vias públicas ou trecho de via com limite de velocidade de até 50 km/h;
2. Vias públicas de circulação ou trecho de via com até 12.5% de inclinação longitudinal.

§1º. É vedada a instalação de Parklet em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com mobilidade reduzida, pontos de parada de ônibus, pontos de permissionários e faixas de travessia de pedestres.

§2º. É vedada a instalação de Parklet, na hipótese de supressão de vagas especiais de estacionamento, obstrução do acesso às caixas de inspeção e passagem ou, ainda, caso dificulte a manutenção da infraestrutura urbana.

§3º. É vedada a instalação de Parklets em áreas de risco, ou sujeitas a alagamento, e suas influências.

Art. 7º A escolha do local de instalação do Parklet na via deverá atender aos seguintes requisitos:

1. O Parklet deverá ser projetado em área de estacionamento na via pública;
2. Respeitar o distanciamento mínimo de 1 metro entre o Parklet e as guias rebaixadas adjacentes;
3. Respeitar o distanciamento mínimo de 15 metros da projeção do meio fio da via transversal.
4. Respeitar a capacidade limite de implantação de Parklet de, no máximo, 2 (dois) equipamentos por quarteirão.

Parágrafo Único. Será permitida a instalação do Parklet em frente à data ou à guia rebaixada de terceiros, desde que haja expressa anuência do proprietário ou possuidor do imóvel atingido pela implantação do equipamento.

Art. 8º O projeto de Parklet deverá atender aos seguintes requisitos:

1. A largura do Parklet deverá respeitar a mesma largura da área de estacionamento, descontados 20 centímetros na face voltada à faixa de rolamento;
2. A extensão mínima do Parklet instalado em vagas de estacionamento paralelas ao meio fio deverá ser de 5,00 metros;
3. A extensão mínima do Parklet instalado em estacionamento em ângulo deverá ser de 2,50 metros condicionados à angulação da vaga de estacionamento;
4. Em vias com inclinação até 8,33%, o piso do Parklet deverá ter inclinação máxima de 8,33% em toda sua extensão, acompanhando a calçada;
5. Em vias com inclinação entre 8,33% e 12,5%, o piso do Parklet deverá ter inclinação máxima de 2% para cada segmento do Parklet de até 5,00 metros de extensão.

§1º. Considera-se como extensão do Parklet a medida paralela ao meio fio e largura do Parklet a medida perpendicular ao meio fio, independente do tipo de vaga de estacionamento utilizada.

§2º. No caso de vias com inclinação entre 8,33% e 12,5%, deverá ser previsto pelo menos um acesso no mesmo nível da calçada adjacente para cada segmento de até 5,00 metros de extensão.

§3º. O acesso ao Parklet deverá ocorrer exclusivamente a partir da calçada e deverá ter no mínimo 1,20 metros de largura.

§4º. O projeto deverá atender às normas e recomendações técnicas de acessibilidade, segurança, ergonomia e durabilidade, e às diretrizes estabelecidas no Manual de Implantação de Parklets.

Art. 9º São elementos obrigatórios do PARKLET:

1. Barreira física de proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura de 90 centímetros e assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;
2. Assentos;
3. Vegetação ornamental de pequeno porte ou floreiras, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;
4. Paraciclos no caso de Parklets com extensão superior a 5 metros em vagas de estacionamento paralela ao meio fio e 2,5 metros para vagas em ângulo;
5. Sinalização com dispositivos delimitadores refletivos, tais como tachões e segregadores, posicionados a 10 centímetros da face do Parklet voltada à faixa de rolamento e a 80 centímetros das extremidades do Parklet junto às demais vagas de estacionamento;
6. Placa indicativa do espaço público de 0,30x 0,40 metros, instalada em local visível junto do acesso ao Parklet, com a exposição da seguinte mensagem: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor!";
7. Placa de identificação do mantenedor de 0,30x 0,40 metros instalada junto à placa indicativa do espaço público, com informações sobre a cooperação celebrada, sendo, admitida somente a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico;
8. Lixeira.

§1º. Além da comunicação visual de que trata o inciso VII deste artigo, é vedada a utilização de logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques nos Parklets, qualquer elemento com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar a atenção da população para ofertas, produtos, marcas comerciais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos Parklets, inclusive mobiliário.

§2º. Para Parklets com extensão superior a 10 metros, deverá ser instalado um segundo jogo de placas indicativas.

Art. 10 Os elementos verticais destinados à cobertura e sombreamento do Parklet deverão ser móveis e restringirem-se à vegetação e guarda-sóis ou ombrelones, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações.

Parágrafo Único. Os guarda-sóis ou ombrelones deverão ter altura máxima de 2,5 metros e projeção horizontal dentro dos limites do Parklet.

Art. 11 O Parklet poderá ser fixado no meio-fio, respeitada a profundidade máxima de 12 (doze) centímetros, desde que o responsável pela instalação do Parklet assuma a responsabilidade pela reparação de danos e/ou alterações.

Art. 12 As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas bem como os demais serviços e infraestrutura urbanos.

Art. 13 As alterações de projeto e da instalação poderão ser aceitas e indicadas pelo Executivo, como condição para a implantação do Parklet, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias, bem como a restauração das condições originárias do espaço público.

SEÇÃO IV DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 14 Caberá à CMTU-LD averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento de todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável, e a ela a prerrogativa do indeferimento do pedido.

§1º. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, a CMTU-LD publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Jornal Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município Londrina na Internet.

§2º. O proponente deverá afixar o edital no local em que se pretende a instalação do Parklet, cabendo à CMTU-LD orientar o proponente na fixação.

§3º. Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§4º. Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de Parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo §3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à CMTU-LD, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 15 Expirado o prazo de que trata o §3º do artigo anterior ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu §4º, a CMTU-LD apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada e parecer favorável do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina quanto ao projeto de implantação do Parklet.

§1º. Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela CMTU-LD.

§2º. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do Parklet na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a CMTU-LD examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

§3º. Para fins de análise e aprovação da implantação de Parklet em área envoltória de bem tombado e nas áreas inscritas na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, nos termos da Lei 11.188/2011, os projetos dependerão de parecer prévio da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16 Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a CMTU-LD convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do Parklet.

§1º. O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§2º. O termo de cooperação terá prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, a critério da CMTU.

§3º. É permitida a transferência de responsabilidade pela manutenção dos Parklets na hipótese de comum interesse das partes, mediante prévia anuência da CMTU-LD, que formalizará termo aditivo ao Termo de Cooperação, observado o prazo máximo previsto no §2º deste artigo.

Art. 17 As normas e procedimentos para o projeto de implantação dos Parklets serão definidos no Manual de Implantação de Parklets, devendo constar, obrigatoriamente, no Termo de Cooperação a anuência do mantenedor quanto ao seu integral cumprimento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 18 O cooperante e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados, inclusive a terceiros.

Parágrafo Único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 19 Nos termos do Art. 29 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, o mantenedor deverá afixar placa com mensagem indicativa da cooperação firmada, contendo informações sobre o responsável pela manutenção do espaço público, conforme Art. 9º deste Decreto.

§1º. A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o mantenedor e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do mantenedor, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§2º. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 20 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela CMTU-LD e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 21 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 22 A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato da CMTU-LD, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 23 O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa o mantenedor da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A localização dos Parklets instalados, em fase de aprovação, e removidos, deverá ser divulgada também em base georreferenciada com as coordenadas em UTM - SIRGAS-2000, contendo informações gerais sobre termo de cooperação firmado.

Art. 25 O IPPUL fará a publicação do Manual de Implantação de Parklets em meio eletrônico na página oficial do Município, com as orientações técnicas necessárias à implantação e manutenção dos Parklets.

Art. 26 Os casos omissos serão regulamentados pela CMTU-LD.

Art. 27 As disposições deste Decreto aplicar-se-ão, também, aos requerimentos em trâmite.

Art. 28 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 1.566, de 30 de Novembro de 2015.

Londrina, 02 de junho de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Moacir Norberto Sgarioni - Diretor Presidente da CMTU, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente do Ippul